



1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL – 00078634020118140401.
COMARCA: Belém.

APELANTE: Justiça Pública.

APELADO: Wilson André da Silva Monteiro.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Francisco Barbosa de Oliveira.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FUTIL NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO MINISTERIAL. OCORRÊNCIA DE DECISÃO CONTRÁRIA AS PROVAS DOS AUTOS. PLEITO PROCEDENTE. DESPREZO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS PREPONDERANTES. DECISÃO INVÁLIDA. REALIZAÇÃO DE NOVO JÚRI SE IMPÕE. Narra a exordial acusatória que a vítima Luiz Rafael Lobato Pereira trafegava em sua motocicleta pela Rodovia Augusto Montenegro, sentido Icoaraci, quando ultrapassou o caminhão conduzido pelo acusado. Extrai-se dos autos que o réu de forma consciente acelerou seu caminhão com intuito de evitar que a motocicleta da vítima o ultrapassasse e assim ocasionou o acidente, levando a vítima a colidir com este e tombar no meio da rua, para em seguida ser atingida fatalmente pelo acusado. A tese de homicídio qualificado na direção de veículo automotor se coaduna com os elementos presentes nos autos, na medida em que há provas de autoria (provas testemunhais) e materialidade (exame de necropsia) confirmando que o apelado participou ativamente do delito, agindo com animus necandi, sendo que os jurados ao votarem pela sua absolvição, votaram contra a prova dos autos, merecendo reparo tal decisão.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direto Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta pelo Ministério Público, em face da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 3ª Vara Criminal do Tribunal do Júri de Belém que absolveu Wilson André da Silva Monteiro do delito previsto no artigo 121, §2º, inciso II do Código Penal e artigo 305 do CTB (homicídio qualificado por motivo fútil na direção de veículo automotor).

Narra a exordial acusatória que a vítima Luiz Rafael Lobato Pereira trafegava em sua motocicleta pela Rodovia Augusto Montenegro, sentido Icoaraci, quando ultrapassou o caminhão conduzido pelo acusado. A motocicleta foi atingida por trás, pelo caminhão, que acelerou propositadamente e, da colisão, a vítima tombou para o meio da rua e foi atingido fatalmente.

O apelante foi denunciado pelo crime capitulado no artigo 121, §2º, inciso II do Código Penal e artigo 305 do CTB e após tramitação processual, sobreveio à



pronúncia ocorrida em 28/01/2015 (fls. 200/201), a fim de que fosse submetido ao Tribunal Popular do Júri.

Foi designado o Tribunal do Júri para o dia 27/03/2018, tendo o Conselho de Sentença absolvido o réu contra todas as acusações contra si imputadas (fls. 307/313).

Em razões de apelação de fls. 319/324 o Ministério Público pugna pela reforma da sentença do réu Wilson André da Silva Monteiro, afim de que este seja submetido a novo julgamento, tendo em vista que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária a prova dos autos.

Em sede de contrarrazões a defesa (fls. 325/329) requer o não provimento do recurso e a manutenção do decreto absolutório.

O Órgão Ministerial do 2º grau ofereceu parecer de fls. 336/339, da lavra do Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira, que se manifestou pelo conhecimento provimento do recurso do Ministério Público, no sentido de que seja anulado o julgamento do réu, uma vez que manifestamente contrária a prova dos autos.

É o relatório. Revisão cumprida.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

Como se vislumbra nos termos da apelação Ministerial, o cerne do pedido repousa na desconformidade da decisão do Conselho de Sentença com a prova colhida nos autos, que reconheceu a existência material do crime, porém negou que o réu tenha sido seu autor, pois estaria demonstrando de forma latente a culpabilidade do apelado Wilson André da Silva Monteiro e por conseguinte a condenação do mesmo pelo crime tipificado na pronuncia.

Narra a denúncia que na madrugada do dia 12/03/2011, por volta das 01:28h, o réu trafegava pela direita, em seu caminhão, marca Ford, de placa JUS-1639, no sentido Icoaraci, pela Rodovia Augusto Montenegro, próximo ao Supermercado Meio a Meio, ao mesmo tempo em que a vítima Luiz Raphael Lobato Pereira conduzia sua motocicleta Dafra/Tvs Apache RTR 150, de placa NSY-1139.

Todavia, o réu, depois de ser ultrapassado pela motocicleta conduzida por Luiz Rafael Lobato Pereira, acelerou propositadamente o caminhão, atingindo-o por trás. Ele em razão da colisão tombou no meio da rua, na mesma direção do automóvel do recorrido, sendo atingindo fatalmente.

Após os fatos, o recorrido evadiu-se do local, visando fugir de sua responsabilidade, sendo posteriormente perseguido pela testemunha João Pereira Gomes que conseguiu encontra-lo na Rua Tapanã, próximo ao cemitério do bairro, momento em que anotou a placa do referido veículo, levando tal informação aos policiais que se encontravam no local do acidente.

A materialidade do crime restou comprovada no Laudo de Exame de Corpo de Delito: necropsia Médico-Legal (fls. 74) atesta a causa da morte da vítima como sendo por politraumatismo – em virtude de acidente de trânsito.



No que concerne a autoria delitiva, a testemunha João Pereira Gomes, que afirmou as fls. 27, in verbis:

[...] viu quando do lado direito da via, trafegava à sua frente um caminhão [...] ocasião em que um homem conduzindo uma motocicleta ultrapassou o caminhão pelo lado esquerdo e ficou a frente de tal veículo, ocasião em que o caminhão logo em seguida bateu na traseira da motocicleta, a qual tombou para o meio da rua, enquanto que o seu condutor foi para o outro lado, ou não parou e evadiu-se, presumindo o declarante, por sua experiência seja, indo com parte do corpo para debaixo do caminhão [...] que o condutor do caminhão deva ter batido na vítima de propósito, pois se quisesse evitar o acidente não teria acelerado o caminhão em cima da motocicleta [...]

A testemunha Eduardo José Brito Vale do Nascimento, assim declarou as fls. 29 dos autos, in verbis: [...] veio a ser informado pela senhora conhecida por Rose, que um caminhão havia jogado para cima de um motociclista, o atropelado propositalmente, inclusive, veio a arrastar o corpo da vítima, o qual ficou ali estendido, enquanto que o motorista atropelador com seu caminhão se evadiu [...]

Aponta-se também o depoimento da testemunha Rosilene Vale dos Santos aduzindo as fls. 31, in verbis:

[...] que em dado momento, viu um motoqueiro e logo em seguida, atrás do motoqueiro, um caminhão [...] que o motoqueiro tentava se livrar do caminhão, mas não conseguia; que em dado momento o caminhão atingiu o motoqueiro por trás, e que foi de forma proposital, pois o caminhão acompanhava o zig zag da moto, ou seja, o caminhão estava procurando um meio de acertar o motoqueiro [...] que o motorista do caminhão ao bater na moto, arrastou com o caminhão por alguns metros o motoqueiro que se encontrava na pista [...] que o caminhão antes de bater na moto, vinha em velocidade normal, e, após a batida, aumento a velocidade para fugir [...].

O que se observa pelas provas colacionadas nos autos é que o réu de forma consciente acelerou seu caminhão com intuito de evitar que a motocicleta da vítima o ultrapassasse e assim ocasionou o acidente, levando a vítima a colidir com este e tombar no meio da rua, para em seguida ser atingida fatalmente pelo acusado.

Assim, ao contrário, o que se verifica nos autos, é que o apelado participou ativamente do delito, agindo com animus necandi, sendo que os jurados ao votarem pela sua absolvição, votaram contra a prova dos autos, merecendo reparo tal decisão.

Nesse contexto, a decisão do Colendo Conselho de Sentença afrontando a alínea 'd', do inciso III, do artigo 593, do Código de Processo Penal, estando em contradição com os elementos probatórios, sendo sua anulação medida que se impõe a fim de que seja o apelado novamente submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença. Neste sentido colaciono julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, E IV, DO CP). APELAÇÃO MINISTERIAL POR NOVO JURI. CONFISSÃO DO ACUSADO NA ESFERA POLICIAL E JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO DEPOIMENTO EM PLENÁRIO. EMBRIAGUEZ INVOLUNTÁRIA COMPLETA. RECONHECIMENTO PELO JURI. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. APELO PROVIDO PARA SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1-A embriaguez involuntária requer demonstração de que o réu foi forçado a beber, ou que o fez de forma inconsciente. II- A submissão do réu a novo julgamento nos casos de decisão manifestamente contrária a prova dos autos (art. 593, III, d, do CPP) não afronta o caráter soberano inerente ao veredicto do Tribunal do Júri, previsto no art. 5º, XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal. Precedente do STJ. III- Apelo provido. Decisão unânime.

TJPE - AP 158615 PE 05001701 – Rel. Des. Alexandre Assunção – Julgado 24/11/09



APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO PRIVILÉGIO. ACOLHIMENTO. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL. É possível a cassação da decisão proferida pelo Conselho de Sentença quando ela acolhe uma versão que não encontra suporte na prova dos autos, pois não é de se admitir que a conclusão dos jurados seja completamente divorciada do contexto probatório. Não estando presentes os seus elementos caracterizadores, como a injusta provocação da vítima e a reação do réu sob o domínio de violenta emoção, não há como subsistir a tese de homicídio privilegiado. Sendo a decisão manifestamente contrária às provas dos autos, esta deve ser cassada, e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. APELAÇÃO DA DEFESA. SÚPLICA PELA ESTIPULAÇÃO DA PENA-BASE EM PATAMAR MÍNIMO. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. Ante o provimento do recurso interposto pelo órgão Ministerial e a submissão do réu a novo julgamento, resta prejudicado o apelo defensivo. TJPB - AP 00023422419978150251 - Câ. Espec. Criminal, Rel. Des. Joao Benedito da Silva, Julgado 13/10/15.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço e dou provimento ao recurso do Ministério Público, para anular a decisão do Júri, a fim de submeter-se o apelado a novo julgamento. É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora